

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2544/78 ⁴⁰

Interessado: Conselho Estadual de Educação

Assunto: Consulta sobre o Art. 5º da Deliberação CEE nº 18/78

Relator: Cons^o Therezinha Fram

Indicação CEE nº 92 /78 - CEnE - Aprovado em 13 / 12 / 78.

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

O Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, através de ofício datado de 01/12/78, solicita o pronunciamento da Comissão de Encargos Educacionais a respeito de dúvidas surgidas quanto ao exato entendimento do disposto na alínea "1" do artigo 5º da Deliberação CEE nº 18/78.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo surgido dúvidas quanto à alínea "1" do art. 5º da Deliberação CEE nº 18/78 no que diz respeito à "indicação das taxas e encargos educacionais de acordo com as normas emanadas dos órgãos competentes", esta CEnE presta os seguintes esclarecimentos:

Para as escolas que funcionavam no ano anterior, não há qualquer dificuldade, uma vez que esta CEnE já apreciou suas anuidades. Caso a escola não tenha apresentado à CEnE sua tabela de anuidades no ano anterior, poderá fazê-lo tardiamente, sofrendo a consequência de perder o direito ao reajuste entre o índice livre e a alçada do Conselho Estadual de Educação. Já para as escolas que vão iniciar suas atividades, tendo pedido a devida autorização, basta que juntem o formulário oficial de cálculo de anuidades pela fórmula

$$A = \frac{50 \times S}{M - m}, \text{ onde}$$

o "M-m" que é a matrícula média financeira (único elemento que a escola não terá porque vai iniciar suas atividades) será substituído por 90% da capacidade da escola em número total de alunos dividido pelo número total de turmas. Assim, se a capacidade total da escola for, por exemplo, de 600 alunos para 20 turmas, então o M-m será $\frac{0,90 \times 600}{20} = 27$. Então, a anuidade apresentada pela escola não pode ultrapassar o valor encontrado pela aplicação da fórmula $A = \frac{50 \times S}{M - m}$ em que:

$$M - m$$

A = anuidade fixada ;

S = despesa mensal com atividade docente em uma turma.

M-m = 90% da capacidade total da escola em número de alunos dividido pelo número de turmas.

3 - CONCLUSÃO:

Responda-se ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente Indicação.

São Paulo, 05 de dezembro de 1978

a) Cons^a Therezinha Fram
- Relatora -

II - DECISÃO DA COMISSÃO:

A COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS adota como sua Indicação o Voto da nobre Conselheira Relatora.

Presentes os ilustres Representantes: Jorge Barifaldi Hirs ,
Maria Aparecida dos Santos da Mata e Plínio Penteado Whitaker.

Sala das Comissões em 05 de dezembro de 1978

a) Cons^a Therezinha Fram
- Presidente -

III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente